

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FRANCINI TAYNÁ MAGANHA BAMBERG

**DIREITO SISTÊMICO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR: MÉTODOS HUMANIZADOS
PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FAMILIARES
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

FRANCINI TAYNÁ MAGANHA BAMBERG

**DIREITO SISTÊMICO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR: MÉTODOS HUMANIZADOS
PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FAMILIARES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.a Ms. Franciele Seger

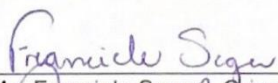
Santa Rosa
2023

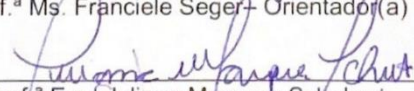
FRANCINI TAYNA MAGANHA BAMBERG

DIREITO SISTÊMICO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR: MÉTODOS HUMANIZADOS
PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FAMILIARES
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.^a Ms. Franciele Seger - Orientador(a)


Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert


Esp. Magda Helena Fernandes Medina Pereira

Santa Rosa, 13 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais e a toda minha família, cujo amor, apoio incondicional e exemplo de perseverança foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Vocês são a minha base, minha fonte de inspiração e o meu porto seguro.

Ao meu querido namorado, cuja presença e incentivo constante foram essenciais para que eu enfrentasse os desafios e me mantivesse motivada ao longo desta jornada acadêmica.

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder a sabedoria, a força e a inspiração necessárias ao longo desta jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais e minha família pelo apoio incondicional e incentivo ao longo de toda minha vida. Vocês foram minha base, sempre acreditando em mim e me encorajando a seguir meus sonhos. Sem o amor e a dedicação de vocês, eu não estaria aqui.

Ao meu namorado Eduardo por todo amor, compreensão e suporte incondicional. Sua presença ao meu lado foi um verdadeiro alicerce, motivando-me a dar o meu melhor.

A minha orientadora Fran, expresso minha gratidão pela sua orientação, conhecimento e paciência ao longo do processo de elaboração deste trabalho.

“O amor conquista todas as coisas.”
- Cícero

RESUMO

O tema da presente pesquisa trata sobre a aplicação da Constelação Familiar no Direito das Famílias como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis. A delimitação temática desta pesquisa abrange a análise dos diferentes formatos de família, os princípios norteadores que influenciam os conflitos familiares, a legislação relacionada aos métodos alternativos de resolução de conflitos, com foco na mediação, o estudo do Direito Sistêmico e a aplicação da Constelação Familiar na solução de conflitos familiares, além da exploração das leis sistêmicas e sua abordagem humanizada na busca por soluções compassivas e empáticas. Diante da relevância temática, esta pesquisa norteia-se pela seguinte problemática: como a Constelação Familiar pode ser aplicada no Direito de Família como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis? O objetivo geral é analisar como e em que medida a Constelação Familiar pode auxiliar na solução de conflitos no Direito de Família. A pesquisa é relevante, pois a Constelação Familiar surge como uma técnica complementar e inovadora que aborda as relações familiares de forma sistêmica e holística, indo além dos aspectos puramente jurídicos. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, sendo utilizado o método de abordagem qualitativo, utilizando pesquisa bibliográfica para obter embasamento teórico. Quanto aos objetivos propostos, a pesquisa é descritiva e explicativa, e, em relação aos dados ou procedimentos técnicos, bibliográfica e documental, valendo-se da documentação indireta para o levantamento dos dados. Ainda, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo os métodos de procedimento o histórico e o comparativo. A monografia está estruturada em dois capítulos, cada um com três subtítulos. O primeiro capítulo aborda os conflitos familiares, explorando os diferentes formatos de família, os princípios norteadores, os métodos alternativos de resolução de conflitos e a mediação como meio específico de resolução de conflitos familiares. O segundo capítulo trata do Direito Sistêmico e da aplicação da Constelação Familiar na solução de conflitos familiares, abordando o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico, as dinâmicas dos sistemas familiares e as leis sistêmicas na resolução de conflitos familiares. A partir da pesquisa conclui-se que as relações familiares são complexas e repletas de emoções intensas, o que torna a resolução de conflitos um desafio constante para os profissionais jurídicos. Os diferentes formatos de família na sociedade contemporânea influenciam os conflitos familiares devido à diversidade de valores, expectativas e necessidades presentes nessas relações. Métodos alternativos de resolução de conflitos têm sido incorporados no ordenamento jurídico como forma de buscar soluções eficazes e satisfatórias. A Constelação Familiar, como uma técnica complementar, revelou-se uma ferramenta capaz de trazer à tona aspectos ocultos dos conflitos familiares e proporcionar uma compreensão mais profunda dos padrões e vínculos familiares. O Direito Sistêmico, por sua vez, oferece uma abordagem inovadora que considera não apenas as partes envolvidas, mas também os sistemas familiares como um todo.

Palavras-chave: Conflitos Familiares – Constelação Familiar – Direito Sistêmico.

ABSTRACT

The theme of this research deals with the application of the family constellation in family law as a systemic approach to conflict resolution and promotion of healthy family relationships. The thematic delimitation of this research covers the analysis of different family formats, the guiding principles that influence family conflicts, legislation related to alternative methods of conflict resolution, with a focus on mediation, the study of systemic law and the application of family constellation in the resolution of family conflicts, in addition to the exploration of systemic laws and their humanized approach in the search for compassionate and empathetic solutions. Faced with homosexuality, this research is guided by the following problem: how can the family constellation be applied in Family Law as a systemic approach to conflict resolution and promotion of healthy family relationships? The general objective is to analyze how and to what extent the family constellation can help in the resolution of conflicts in Family Law. The research is relevant, as the family constellation emerges as a complementary and innovative technique that addresses family relationships in a systemic and holistic way, going beyond purely legal aspects. As for the methodology, it is a research of a theoretical nature, using the method of qualitative approach, using bibliographical research to obtain theoretical basis. As for the proposed objectives, the research is descriptive and explanatory, and, in relation to data or technical procedures, bibliographical and documental, making use of indirect documentation for data collection. Still, the approach method used is hypothetical-deductive, with historical and comparative methods of procedure. The monograph is structured in two chapters, each with three subtitles. The first chapter deals with family conflicts, exploring different family formats, guiding principles, alternative conflict resolution methods and mediation as a specific means of resolving family conflicts. The second chapter deals with Systemic Law and the application of the family constellation in the solution of family conflicts, addressing the concept and application of Systemic Law, the dynamics of family systems and systemic laws in the resolution of family conflicts. From the research it is concluded that family relationships are complex and full of intense emotions, which makes conflict resolution a constant challenge for legal professionals. The different family formats in contemporary society influence family conflicts due to the diversity of values, expectations and needs present in these relationships. Alternative methods of conflict resolution were incorporated into the legal system as a way to seek effective and satisfactory solutions. Family constellations, as a complementary technique, proved to be a tool capable of bringing hidden aspects of family conflicts to light and providing a deeper understanding of family patterns and bonds. Systemic Law, in turn, offers an innovative approach that considers not only the parties involved, but also the family systems as a whole.

Keywords: Family Conflicts – Family Constellation – Systemic Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - parágrafo

s.d. – sem data

s.p. – sem página

art. – artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 CONFLITOS FAMILIARES E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS.....	15
1.1 OS DIFERENTES FORMATOS DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	16
1.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	24
1.3 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: PRINCÍPIOS NORTEADORES E A FIGURA DO MEDIADOR.....	30
2 O DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	36
2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL.....	37
2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR A PARTIR DE BERT HELLINGER: OS SISTEMAS FAMILIARES E SUAS DINÂMICAS	41
2.3 AS LEIS SISTÊMICAS E SUA APLICAÇÃO HUMANIZADA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Direito de Família desempenha um papel fundamental na estruturação e regulamentação das relações familiares. No entanto, as questões envolvendo família são complexas e repletas de emoções intensas, o que torna a resolução de conflitos um desafio constante para os profissionais jurídicos envolvidos.

O tema da presente pesquisa trata sobre a aplicação da Constelação Familiar no Direito das Famílias como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis. A delimitação temática desta pesquisa abrange a análise dos diferentes formatos de família, os princípios norteadores que influenciam os conflitos familiares, a legislação relacionada aos métodos alternativos de resolução de conflitos, com foco na mediação, o estudo do Direito Sistêmico e a aplicação da Constelação Familiar na solução de conflitos familiares, além da exploração das leis sistêmicas e sua abordagem humanizada na busca por soluções compassivas e empáticas.

Diante dos desafios e conflitos enfrentados no âmbito do Direito de Família, surge a necessidade de explorar abordagens alternativas que possam oferecer soluções mais efetivas e duradouras. Nesse contexto, o problema de pesquisa desta monografia é: como a Constelação Familiar pode ser aplicada no Direito de Família como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis?

A monografia tem como objetivo geral analisar como e em que medida a Constelação Familiar pode auxiliar na solução de conflitos no Direito de Família. Por sua vez, os objetivos específicos consistem em investigar os diferentes formatos de família, os princípios norteadores e o surgimento de conflitos que afetam as relações familiares; analisar a legislação relacionada aos métodos alternativos de resolução de conflitos e seu impacto na ampliação do acesso à justiça e estudar os princípios norteadores da mediação como meio de resolução de conflitos familiares e o papel do mediador nesse processo; compreender o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico no Brasil, especialmente no contexto dos conflitos familiares, explorar a abordagem

da Constelação Familiar desenvolvida por Bert Hellinger e suas dinâmicas em sistemas familiares e investigar as leis sistêmicas e sua aplicação humanizada na solução de conflitos familiares, considerando a perspectiva do Direito Sistêmico.

A pesquisa se revela importante na medida em que a Constelação Familiar surge como uma técnica complementar e inovadora, que busca ir além dos aspectos puramente jurídicos, abordando as relações familiares de forma sistêmica e holística. Trata-se de uma abordagem terapêutica, desenvolvida por Bert Hellinger, a qual parte do pressuposto de que as dinâmicas e os padrões ocultos presentes nos sistemas familiares têm um impacto significativo nas questões jurídicas.

Quanto à metodologia adotada, trata-se de uma pesquisa teórica, amparada no método de abordagem qualitativo, que busca compreender e interpretar os fenômenos relacionados aos conflitos familiares e aos métodos alternativos de soluções de controvérsias. Quanto ao tratamento de dados, é descritiva e explicativa, tendo em vista os fins propostos. Quanto ao método e procedimento técnico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da documentação indireta para o levantamento dos dados, por meio da consulta a diversas fontes teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e documentos oficiais.

Ainda, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, já que analisa em duas hipóteses distintas se a Constelação Familiar pode ser aplicada no Direito de Família como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis, ou não, e através da explanação dedutiva, chegar a uma conclusão lógica e adequada. Além disso, utilizou-se os métodos de procedimento histórico e comparativo, buscando compreender os conflitos familiares e os métodos alternativos de soluções de controvérsias a partir de uma perspectiva ampla e embasada teoricamente.

Quanto à estrutura, a presente monografia está dividida em dois capítulos, os quais são compostos por três subtítulos cada. No primeiro capítulo será tratado sobre os conflitos familiares, iniciando com uma análise aprofundada sobre os diferentes formatos de família existentes na sociedade contemporânea. Serão explorados os princípios norteadores que permeiam os diferentes formatos de família, levando em consideração fatores como afeto, solidariedade, responsabilidade e respeito. Será analisado como esses princípios podem influenciar na configuração de conflitos familiares, seja pela diversidade de valores, expectativas ou necessidades presentes nas relações familiares.

Além disso, serão abordados os métodos alternativos para a resolução de conflitos, considerando-os como meios de ampliação do acesso à justiça, visando compreender como esses métodos, como a mediação, conciliação, arbitragem e negociação, têm sido incorporados no ordenamento jurídico brasileiro e como têm se mostrado eficazes na busca por uma justiça mais acessível, célere e satisfatória para as partes envolvidas. Com base nisso, a mediação será explorada como um meio específico de resolução de conflitos familiares e será aprofundada a compreensão dos princípios norteadores desse método e a figura central do mediador, que desempenha um papel fundamental no auxílio das partes envolvidas na busca de soluções consensuais.

No segundo capítulo examinar-se-á o campo do Direito Sistêmico e a aplicação da Constelação Familiar na solução de conflitos familiares. Será apresentado o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico no Brasil, destacando a sua abordagem inovadora e integrativa no campo do Direito, em especial no âmbito dos conflitos familiares, explorando como essa perspectiva sistêmica permite uma compreensão mais ampla e holística dos conflitos, levando em consideração não apenas as partes envolvidas, mas também os sistemas familiares.

Além disso, nesse capítulo será aprofundado o estudo da Constelação Familiar a partir das contribuições teóricas de Bert Hellinger, reconhecido internacionalmente como um dos principais estudiosos nesse campo. Será analisado os sistemas familiares e suas dinâmicas complexas, compreendendo como a Constelação Familiar pode revelar aspectos ocultos dos conflitos familiares, proporcionando uma compreensão mais profunda dos padrões e vínculos familiares que podem estar influenciando a situação conflituosa.

Por fim, serão discutidas as leis sistêmicas e sua aplicação humanizada na solução de conflitos familiares, explorando como a abordagem sistêmica contribui para uma compreensão mais compassiva e empática dos envolvidos no conflito, possibilitando a busca por soluções que considerem o bem-estar de todos os membros da família e promovam a restauração dos laços familiares.

1 CONFLITOS FAMILIARES E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

O primeiro capítulo desta monografia tem como objetivo explorar os conflitos familiares e os métodos alternativos de soluções de controvérsias. A análise é dividida em três subseções, cada uma abordando aspectos específicos relacionados ao tema.

No primeiro subcapítulo, são discutidos os diferentes formatos de família, os princípios norteadores e o surgimento de conflitos. É importante compreender como a diversidade de arranjos familiares, bem como os valores e as expectativas presentes nessas estruturas, podem influenciar o surgimento de conflitos familiares.

No segundo subcapítulo, são abordados os métodos alternativos para a resolução de conflitos como meios de ampliação do acesso à justiça. Nesse contexto, serão examinadas as alternativas existentes além do tradicional litígio judicial, visando proporcionar um panorama das ferramentas disponíveis para a resolução de controvérsias familiares. Será destacada a importância desses métodos como uma forma de ampliar o acesso à justiça e promover uma maior participação das partes envolvidas na busca de soluções adequadas.

Na terceiro subcapítulo, será explorada a mediação como meio de resolução de conflitos familiares, abordando seus princípios norteadores e a figura do mediador. Serão apresentados os princípios fundamentais da mediação e discutido o papel do mediador na condução desse processo, promovendo a compreensão mútua e a busca de soluções consensuais.

Por meio deste capítulo, pretende-se aprofundar o conhecimento sobre os conflitos familiares e apresentar os métodos alternativos de soluções de controvérsias, com foco na diversidade familiar, nas opções além do litígio judicial e na mediação como meio eficaz de resolução de conflitos. Essa compreensão proporcionará um embasamento sólido para os capítulos seguintes, nos quais serão explorados o Direito Sistêmico e a aplicação da Constelação Familiar como abordagens inovadoras na solução de controvérsias familiares.

1.1 OS DIFERENTES FORMATOS DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O campo do Direito de Família é uma das áreas jurídicas que possui uma estrutura abrangente, devido ao intenso interesse público relacionado aos cuidados familiares. Essa preocupação pode ser observada ao longo da história em diversas circunstâncias.

A família representa o primeiro grupo social ao qual os seres humanos pertencem, exercendo assim uma influência direta no comportamento das pessoas. É dentro do ambiente familiar que, em geral, os indivíduos recebem os primeiros ensinamentos morais e sociais que formarão a base de sua socialização. Segundo o dicionário Aurélio, “família é um conjunto de pessoas que se relacionam por parentesco, casamento, laços sanguíneos ou afinidade.” (FERREIRA, 2001, p. 312). Portanto, a família é um fenômeno que se baseia em conexões biológicas, psicológicas e sociológicas, sendo regulamentado pelo Direito.

Ao longo dos anos, a estrutura familiar tem passado por mudanças significativas devido a uma série de fatores, como influências políticas, econômicas, sociais, religiosas e culturais. Essas transformações refletem a tentativa de adaptação do conceito de família aos padrões de comportamento de uma sociedade contemporânea, que por muito tempo foi regida pelas normas estabelecidas pelo Estado e pela Igreja (PEREIRA, 1999). Dessa forma:

A sociologia e a história mostram a família como entidade mutável e nem poderia ser diferente, pois a família não é supra cultural ou algo fora da história. A família sempre mudou através dos tempos e continuará a se modificar. Grandes transformações socioeconômicas alteram as estruturas familiares e criam novas formas e modalidades, que precisam ser acatadas pela legislação, de molde a evitar um grave descompasso entre o Direito de Família e a realidade familiar da população. (PEREIRA, 1999, p. 35).

No início do século XX, a estrutura familiar era predominantemente patriarcal, na qual os pais exerciam influência sobre a vida dos filhos, mesmo quando estes já eram adultos. É possível citar pelo menos três períodos distintos nos quais ocorreram mudanças significativas nessa dinâmica. Inicialmente, entre 1910 e 1920, registrou-se a primeira ruptura do domínio patriarcal no contexto da sociedade moderna. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida em 1948, impulsionou avanços significativos em relação às questões de gênero e à concepção de família.

Por fim, um terceiro momento de transformação ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970, impulsionado pelo movimento feminista (THERBORN, 2006).

Até a metade do século passado, o Brasil era dominado por um modelo familiar patriarcal, que era altamente patrimonialista e estruturado de forma hierárquica. Esse modelo tinha como foco central a figura masculina do pai e marido, e caracterizava-se pela submissão dos filhos e das mulheres ao homem. O pai era o responsável pela administração dos bens do casal, enquanto os filhos eram esperados a obedecerem ao pai de forma incondicional, e as mulheres tinham como papel principal os afazeres domésticos (THERBORN, 2006).

Nessas famílias, o marido exercia a autoridade como chefe, enquanto os filhos e a esposa ocupavam uma posição inferior a ele. A vontade do homem prevalecia sobre a vontade da família como um todo. Apenas era reconhecida a família matrimonializada, aquela formada pelo casamento legal; os filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e não tinham os mesmos direitos. O casamento era indissolúvel por padrão, e o desquite encerrava a convivência conjugal, mas não o vínculo legal (DIAS, 2007).

O modelo familiar descrito foi regulamentado pelo Código Civil Brasileiro de 1916, que possuía uma perspectiva altamente discriminatória em relação à família, inclusive promovendo diversas formas de discriminação. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova era se inicia para as famílias brasileiras, introduzindo novos conceitos, como a diversidade das entidades familiares, a igualdade entre os filhos e a igualdade entre os cônjuges.

Com a implementação da Constituição Federal de 1988, a família adquire um novo significado, tornando-se um ambiente propício para o desenvolvimento do afeto e para a concretização dos princípios fundamentais da dignidade humana, buscando proteger e promover o bem-estar individual de todos os seus membros (LÔBO, 2004).

Diante disso, essa visão ampliada da família como um ambiente propício para o desenvolvimento do afeto e para a concretização dos princípios fundamentais reflete a evolução das concepções sobre os direitos e necessidades individuais. A família passa a ser compreendida como um espaço de proteção e promoção do bem-estar de todos os seus membros, reconhecendo a importância de garantir igualdade, respeito e dignidade (LÔBO, 2004). Em relação à família, a Constituição estabelece o seguinte conteúdo:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Assim, não há menção específica a um tipo particular de família, como ocorria em Constituições anteriores que ligavam a família exclusivamente ao casamento. Ao examinar a realidade social, percebe-se a diversidade de arranjos familiares existentes. Todos esses arranjos são amparados pela Constituição, mesmo que não estejam explicitamente mencionados em seu Artigo 226. Qualquer forma de discriminação seria uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito de Família tem adotado o afeto como um elemento essencial na formação da entidade familiar, pois é por meio desse sentimento que as relações são construídas e ganham força. É a presença desses laços afetivos que sustenta e fundamenta as relações familiares (DIAS, 2016).

Dias destaca a importância do respeito e da escolha de cada membro familiar, levando em consideração a dignidade de cada indivíduo. Portanto, é necessário reconhecer como família os relacionamentos que se formam sem a necessidade de formalidades matrimoniais (DIAS, 2016). Nesse ínterim:

Atualmente, o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares, embora a palavra 'afeto' não esteja explicitamente mencionada como um direito fundamental no Texto Constitucional, pode-se afirmar que o afeto deriva da constante valorização da dignidade humana. (DIAS, 2016, p. 16).

Nesse contexto, a diversidade das relações familiares tem provocado transformações na própria estrutura familiar. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como uma entidade familiar e garantiu proteção a esse

tipo de união. Além disso, a Constituição não se restringiu a esse universo, ampliando o conceito de família para incluir também a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, bem como os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que se baseiam em afetividade e merecem o reconhecimento legal das uniões homoafetivas (DIAS, 2016).

No decorrer do século, com todas as mudanças ocorridas, foi desenvolvido e atualizado o Código Civil de 2002, com um primeiro passo em direção à ideia de "paternidade responsável" e o reconhecimento de uma realidade familiar concreta, onde os laços afetivos têm maior importância que a ligação biológica (GONÇALVES, 2017). Essas mudanças têm como objetivo ampliar o conceito de família, destacando que as alterações se concentram na função social da família, com base na igualdade entre os cônjuges e filhos.

No sistema jurídico brasileiro, o conceito de família foi ampliado, abrangendo diversas formas de entidades familiares. Diante disso, é imprescindível adquirir uma compreensão sobre essas de constituição familiar, considerando que o foco principal desta pesquisa está em torno dos conflitos de família e da Constelação Familiar como uma ferramenta auxiliar na resolução desses conflitos.

Algumas formas de entidades familiares consideradas são: a) família matrimonial: resultante do casamento formal; b) família informal: resultante da união estável; c) família monoparental: formada por um dos pais com seus filhos; d) família homoafetiva: formada pela união de pessoas do mesmo sexo; e) família anaparental: composta apenas pelos filhos; e) família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo, buscando a felicidade individual (GONÇALVES, 2014).

Hodiernamente, o cenário do Direito de Família reflete precisamente o que foi mencionado, com ênfase nas relações sociais, como o autoconhecimento e o afeto. Se esses elementos estiverem presentes, haverá uma família.

A família desempenha um papel central na estruturação da sociedade, atuando como a principal mediadora dos padrões e influências sociais entre os indivíduos e o Estado. É por meio da família que são estabelecidos modelos de normas, culturas e valores que são aplicados no contexto social (GONÇALVES, 2014). A família pode ser definida da seguinte maneira:

A família é uma realidade sociológica e consistiu a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e

sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2014, p. 17).

A partir dessa concepção, fica evidente que o Estado reconhece a importância da instituição familiar para o seu desenvolvimento e, por essa razão, proporciona ampla proteção a ela. No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2022 não apresentam uma definição específica de família, limitando-se apenas a descrever sua composição e características. Isso ocorre devido à ausência de uma identidade conceitual precisa tanto no campo jurídico quanto no âmbito sociológico (GONÇALVES, 2014).

A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro, definindo direitos e de garantias fundamentais no seu texto. O artigo 5º prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Ademais, alguns dos princípios aplicáveis ao Direito de Família podem ser agrupados em princípios fundamentais e gerais. Alguns dos princípios fundamentais são o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e os princípios gerais são o princípio da igualdade, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança (LÔBO, 2018).

O Princípio da dignidade da pessoa humana está instituído pelo Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo definido como o mais universal, sendo a partir desse princípio que se irradiam e se desenvolvem os demais. No Direito de Família esse princípio manifesta a garantia da igualdade e dignidade de todos os membros da família, abandonando a visão patrimonialista e patriarcal (DIAS, 2016).

Com base nisso, entende-se que o Princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco e uma dignidade que devem ser respeitados e protegidos. No contexto do Direito de Família, esse princípio garante que todos os membros da família sejam tratados com igualdade e dignidade, sem distinções de gênero, origem, status social ou qualquer outra forma de discriminação. Isso significa abandonar visões ultrapassadas que subordinavam determinados membros da família, como as mulheres ou os filhos, a papéis subalternos e tratamentos injustos.

O Princípio da solidariedade está citado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que menciona como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). A solidariedade é princípio oxigênio de todas as relações de família e afeto, pois estes vínculos se sustentam apenas se desenvolvidos em ambiente recíproco de compreensão e cooperação (MADALENO, 2020).

Dessa forma, vê-se que o princípio da solidariedade desempenha um papel fundamental nas relações familiares e afetivas. Esse princípio essencial para o funcionamento saudável e harmonioso das relações familiares. Ao adotar a solidariedade como base para a convivência, as famílias podem construir um ambiente de compreensão, cooperação e apoio mútuo, onde todos têm a oportunidade de crescer, se desenvolver e se sentir amados e acolhidos.

A solidariedade se manifesta nos atos de respeito entre pais e filhos, cônjuges e companheiros; de se colocar no lugar do outro; na vontade de partilhar o que é nosso com a outra pessoa. Trata-se de um princípio que tem origem nos vínculos afetivos da família e estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são aplicados (THOMÉ, 2007).

Em relação ao princípio da igualdade, ele está manifestado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, expressando que “todos são iguais perante a lei.” (BRASIL, 1988). Em seguida, prescreve a igualdade entre homens e mulheres em relação aos direitos e deveres, bem como em relação à sociedade conjugal, conforme o art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade também reflete nos filhos, sejam provenientes ou não do casamento, sendo inaceitável qualquer tipo de discriminação, tendo como fundamento o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Para Lôbo, esse princípio:

[...] dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que implemente políticas públicas para a superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocam sua intervenção e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador. (LÔBO, 2008, p. 43).

Relativamente ao princípio da liberdade, ele permite aos indivíduos tomarem as decisões relacionadas à construção e manutenção familiar. Portanto, é o poder de escolher a forma e planejamento que a família irá seguir. E nesta liberdade inclui-se aquela de contrair casamento, formar uma união estável ou, até mesmo, nenhum destes (LÔBO, 2008). Sobre o princípio da liberdade, o art. 226 da Carta Magna expressa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Estado não deve intervir de maneira excessiva nas questões familiares, mas sim oferecer suporte e assistência para que as famílias possam exercer sua liberdade de forma plena. O papel do Estado é garantir um ambiente propício para o desenvolvimento e o bem-estar das famílias, promovendo políticas públicas que incentivem a autonomia, o respeito às escolhas individuais e o pleno exercício dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2004).

Como consequência desse princípio está a relação entre pais e filhos, através da paternidade ou maternidade afetiva, que muitas vezes se sobressai em relação ao vínculo biológico, pois a questão biológica nem sempre garante a estruturação, diferentemente do vínculo afetivo (PEREIRA, 2004).

Quanto ao princípio da convivência familiar, ele perpassa o exercício do poder familiar. Mesmo que os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um deles, não podendo o guardião impossibilitar a aproximação com o outro, com restrições impróprias (LÔBO, 2017).

Dessa forma, destaca-se que a garantia da convivência familiar é essencial para o pleno desenvolvimento da criança, permitindo-lhe cultivar vínculos afetivos saudáveis e manter uma relação equilibrada com ambos os pais. Nesse contexto, destaca-se o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança, ele está fundamentado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os direitos enunciados (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O artigo 4º destaca:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Em casos de existência de conflitos entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, atualmente a criança é o protagonista principal. Antigamente, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, e a criança um simples objeto da decisão. O juiz deve sempre apurar qual verdade contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, considerando a pessoa em formação (LÔBO, 2017).

Como visto acima, a relação familiar é especial, pois envolve afetividade e traz consigo a característica peculiar da continuidade, devendo ser tratada pelo Direito com extrema importância e atenção. Desta forma, exige-se que os profissionais do Direito sejam mais sensíveis diante dos conflitos familiares, e tenham uma formação distinta, pois devem levar em conta que este ramo envolve as emoções e sentimentos das pessoas.

É necessário levar em consideração os princípios fundamentais quando está-se diante de conflitos familiares. Os princípios, como a solidariedade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, fornecem uma base ética e jurídica para a resolução dessas controvérsias de forma justa e equilibrada. Ao incorporar esses princípios no processo de resolução de conflitos familiares, é possível garantir que as decisões sejam tomadas levando em conta o bem-estar de todos os envolvidos, o respeito às suas escolhas e a promoção de relações familiares saudáveis.

À vista do exposto, o próximo tópico abordará os métodos alternativos para a resolução de conflitos como meios de ampliação do acesso à justiça. Será explorado como a utilização desses métodos proporciona um caminho mais acessível, eficiente e satisfatório para a solução de disputas familiares, garantindo que todas as partes

envolvidas tenham a oportunidade de ser ouvidas e participar ativamente do processo de resolução.

1.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988). Esse dispositivo legal assegura que todas as pessoas têm o direito de buscar a proteção de seus direitos por meio do Poder Judiciário, sem que a lei possa excluir essa possibilidade de apreciação judicial. Esse princípio do devido acesso à justiça abrange tanto questões individuais como questões coletivas, incluindo tanto direitos individuais como direitos difusos e coletivos. Além disso, a garantia da tutela jurisdicional não se limita apenas a casos em que o dano já ocorreu, mas também engloba medidas preventivas para evitar a lesão aos direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à justiça deve ser igualitário para todos, resultando em soluções individuais e justas. Diante das inovações ocorridas no Poder Judiciário com o objetivo de lidar com as demandas, existem três formas de acesso à justiça: por meio de meios alternativos de resolução de conflitos, pela via jurisdicional tradicional e através das políticas públicas voltadas para o fortalecimento dos direitos dos indivíduos. Os meios alternativos de resolução de conflitos envolvem a autocomposição, que pode ser alcançada por meio da conciliação, mediação e negociação. Nesses processos, as partes envolvidas buscam chegar a um acordo mutuamente satisfatório para resolver suas disputas. Além disso, também existe a heterocomposição, que ocorre por meio da arbitragem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essa busca por decisões mais justas, rápidas e eficazes tem possibilitado o uso de meios pacíficos para resolver conflitos. O artigo 3º do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

- Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos

e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

A prática da conciliação tem uma longa história no sistema jurídico brasileiro, pois esteve presente na Constituição Imperial de 1824 e ao longo dos anos foi abordada em leis infraconstitucionais, com grande relevância (SALES; CHAVES 2014).

A conciliação também era mencionada no Código de Processo Civil de 1973 e em outras leis especiais como um método consolidado de resolução de conflitos. Contudo, devido à falta de uma regulamentação específica que estabelecesse claramente a conciliação e a mediação, ou de uma prática uniforme em relação à aplicação dessas técnicas, havia uma grande disparidade entre as fontes legislativas que abordavam a resolução consensual de conflitos (CABRAL, 2017).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 menciona, em seu preâmbulo, a busca pela resolução pacífica de conflitos, conforme segue:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. (BRASIL, 1988).

A conciliação e a mediação são métodos legítimos de acesso à justiça, conforme estabelecido explicitamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Esses mecanismos são capazes de resolver conflitos de forma adequada e diminuir a quantidade de processos judiciais, proporcionando uma perspectiva contemporânea sobre o acesso à justiça no sistema judiciário (CABRAL, 2017).

A mediação, por sua vez, passou a ser reconhecida e valorizada a partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 125/2010, posteriormente modificada pela Emenda nº 2 de 2016. Essa resolução estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse do Poder Judiciário, que prevê a criação de órgãos especializados para a resolução dessas demandas por meio de métodos diferenciados (CABRAL, 2017).

Em 2015, foi promulgada a Lei da Mediação, que trata da utilização da mediação entre particulares como um meio de solução de controvérsias, bem como da autocomposição de conflitos no contexto da administração pública, tanto no âmbito processual quanto no pré-processual, trazendo em seu artigo primeiro a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, torna-se mais evidente e protegida a possibilidade de buscar a resolução de direitos por meio de métodos alternativos, evitando a necessidade de recorrer ao sistema judiciário e economizando tempo. Para esse fim, existem os seguintes métodos disponíveis: mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

A mediação está prevista tanto no Código de Processo Civil de 2015 quanto na Lei nº 13.140/15. Essa abordagem busca resolver disputas por meio do diálogo entre as partes envolvidas. A mediação é um método de resolução de conflitos que não envolve decisões judiciais ou laudos periciais. Por meio da atuação de um mediador capacitado, as partes são auxiliadas a identificar seus reais interesses e a preservá-los em um acordo criativo, no qual ambas as partes obtêm benefícios. (VEZZULLA, 2002).

Dessa forma, a mediação é um método em que uma pessoa capacitada, o mediador, utiliza técnicas para facilitar a busca da melhor solução para o caso em discussão, sem a necessidade de recorrer ao juiz para obter uma sentença (VEZZULLA, 2002).

O artigo 165, do CPC aborda a criação de centros de resolução consensual de conflitos. Nesse sentido, o legislador reconheceu a importância dos tribunais se adequarem a essa técnica, que já vem sendo discutida há muito tempo. No entanto, ainda há uma certa resistência na aplicação efetiva desses métodos consensuais de resolução de conflitos por parte de alguns tribunais e advogados (BRASIL, 2015).

A conciliação, por outro lado, é um processo no qual o conciliador busca incentivar as partes a evitar ou desistir da via judicial, buscando um acordo mútuo por meio da renúncia, submissão ou transação. O objetivo é encontrar um ponto de

convergência em que ambas as partes possam concordar e resolver suas divergências, evitando assim a necessidade de recorrer ao poder judiciário (FIUZA 1995).

Dessa forma, os métodos consensuais de resolução de conflitos têm sido abordados desde tempos remotos, com o legislador reconhecendo a necessidade de intermediação em certos casos. No entanto, na prática, nem sempre esses métodos são bem recebidos. Os profissionais do Direito, especialmente os advogados, muitas vezes veem essas abordagens como uma mudança drástica em suas carreiras, uma vez que isso pode levar a uma redução no número de processos judiciais e, conseqüentemente, uma diminuição nos honorários.

No entanto, é importante ressaltar que o objetivo da aplicação dos métodos consensuais não é diminuir o número de demandas ou afetar negativamente os honorários dos profissionais, mas sim buscar uma resolução mais eficiente, harmoniosa e satisfatória para as partes envolvidas. Acerca das vantagens desse método, explana Claudio Ribas:

Além de todos os aspectos mencionados pela doutrina, tais como a efetividade da justiça, celeridade, instrumento de conteúdo econômico em torno do custo do processo, dentre outros de menor importância, a conciliação tem em sua concretização a possibilidade de evitar a frustração do jurisdicionado em torno de situações de sentenças que possam não ser satisfeitas do ponto de vista da possibilidade de sua execução. [...] (RIBAS, 2014, p. 112).

A conciliação é uma forma alternativa de resolver disputas em que uma pessoa neutra e imparcial, chamada conciliador, desempenha um papel fundamental ao lidar com as partes envolvidas. O conciliador tem a responsabilidade de ouvir cuidadosamente as partes, compreender suas necessidades e sugerir soluções equitativas que possam satisfazer a todos os envolvidos. Em contraste com o mediador, o conciliador tem um papel mais ativo, podendo interferir diretamente no conteúdo do conflito. O conciliador irá propor opções às partes, mas estas têm total liberdade para aceitá-las ou rejeitá-las (RIBAS, 2014). Assim:

(...) a conciliação exige a participação ativa do conciliador no ato de propor que as partes litigantes cheguem a um acordo em torno de um conflito de interesses intervindo nas questões a serem dirimidas, propondo alternativas e soluções de modo a buscar um acordo. O ato de conciliação pode ser realizado na solução do conflito, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, e busca a autocomposição. (RIBAS, 2014, p. 113)

Para Serpa, existe uma distinção entre o conciliador e o mediador. O conciliador desempenha um papel mais ativo, o que lhe permite intervir diretamente no cerne da questão. O conciliador trabalha para persuadir a parte obstinada, ou seja, seu julgamento é embasado na legalidade ou no direito (SERPA, 1999).

No Manual de Mediação do CNJ, é destacado que inicialmente havia uma distinção entre mediação e conciliação, com diversos pontos delineados. Um desses pontos era que "a mediação tinha como objetivo a resolução do conflito, enquanto a conciliação buscava apenas o acordo" (CNJ, 2016).

Relativamente à negociação, Caetano afirma que ela pode ser definida como "o processo de acordo direto entre duas ou mais pessoas ou partes, com o objetivo de alcançar um entendimento ou resolver interesses em conflito, buscando a satisfação mútua." (CAETANO, 2002, p. 99).

Diante disso, a negociação é um procedimento que envolve a resolução de conflitos, no qual uma ou ambas as partes envolvidas ajustam suas demandas até chegarem a um compromisso satisfatório para todos os envolvidos. De acordo com o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), a negociação é descrita como um processo de comunicação direcionado à persuasão, permitindo que as partes exerçam controle sobre o processo e o resultado alcançado (CNJ, 2016).

A negociação é caracterizada pela vontade cooperativa das partes envolvidas, sem o intuito de eliminar, apagar ou desencorajar a outra parte. Portanto, ela é considerada benéfica para ambas as partes, mais eficiente e abrangente para resolver qualquer tipo de complicação, uma vez que preserva a autonomia e a autenticidade dos negociadores em relação aos seus próprios conflitos. Não há nada mais apropriado e demorado do que encontrar uma solução através da negociação entre as partes envolvidas (SPENGLER, 2010).

Trata-se de um meio de solucionar conflitos no qual as pessoas dialogam diretamente, sem a presença de um terceiro, buscando um acordo favorável utilizando suas próprias estratégias. Embora seja possível contar com um negociador como intermediário, a negociação valoriza a comunicação direta entre as partes envolvidas (ROSA, 2012). Logo, a negociação é uma ferramenta que pode ser empregada em qualquer método de resolução de conflitos, mas também pode ser utilizada como um método independente, capaz de resolver a situação por si só.

Por fim, no que tange à arbitragem como forma de resolução de conflitos, ela é reconhecida no artigo 3º, parágrafo 1º do CPC, que destaca sua natureza

consensual (BRASIL, 2015). No entanto, a história desse instituto remonta à Constituição Imperial de 1824, onde já se permitia que as partes envolvidas em disputas civis e penais pudessem nomear juízes árbitros. Desde então, a arbitragem evoluiu e atualmente é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei da Arbitragem, a qual prevê que as partes têm a autonomia de escolher o árbitro e o método a ser adotado para a solução da controvérsia, conferindo-lhes maior flexibilidade no processo de resolução de conflitos (SALLES, 2021). Ademais:

[...] trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se as testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. (CNJ, 2016, p. 23)

Segundo Santos, a arbitragem apresenta as seguintes características principais: a) a resolução do conflito é realizada por um terceiro, chamado de árbitro ou por um grupo de julgadores conhecido como Tribunal Arbitral; b) o árbitro é selecionado pelas partes envolvidas no conflito; c) a sentença arbitral é vinculante para as partes e pode ser executada perante o Poder Judiciário; d) ao optar pela arbitragem de forma válida, exclui-se a possibilidade de o Poder Judiciário avaliar o mérito do conflito (SANTOS, 2004).

A arbitragem constitui um método de jurisdição privada que surge quando há uma controvérsia ou conflito de interesses. Ela se manifesta quando as partes envolvidas não conseguem resolver de forma consensual o litígio, buscando um terceiro para tomar uma decisão. As partes procuram por julgadores não togados, denominados árbitros, os quais são responsáveis por dirimir as questões pendentes e, desse modo, substituem o papel do juiz (VENOSA, 2017, p. 28).

Dessa maneira, a arbitragem não se configura como um acordo mútuo entre as partes envolvidas, uma vez que envolve a atuação de um terceiro investido de autoridade para proferir decisões. Esse terceiro assume a responsabilidade de determinar a titularidade do direito em disputa, declarando qual das partes está correta.

De acordo com o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.307/1996, o instituto da arbitragem apresenta duas restrições, a primeira restrição é de natureza subjetiva, uma vez que somente pessoas capazes têm o direito de se utilizar da arbitragem. Portanto, não é possível resolver conflitos envolvendo indivíduos incapazes, até

mesmo se estes estejam devidamente representados ou assistidos pelos responsáveis (BRASIL, 1996).

No entanto, a limitação de ordem objetiva determina que apenas os direitos patrimoniais disponíveis possam ser designados na arbitragem, o que obsta a submissão de direitos que envolvem a personalidade, os alimentos e a capacidade civil, por exemplo, à sentença arbitral (GONÇALVES, 2018).

Por alguns casos exigirem mais complexidade, abordagens multidisciplinares e apoio psicológico, existem restrições específicas que impedem a utilização da arbitragem em questões que envolvem direitos pessoais de família, como filiação, conjugalidade, parentesco e poder familiar (FERREIRA; LEHFELD; NUNES, 2020).

Diante disso, nas seguintes situações a arbitragem pode ser aplicada no âmbito do Direito de Família: na partilha dos bens do casal em casos de divórcio, casamento ou dissolução de união estável e na definição do valor dos alimentos entre cônjuges ou companheiros (SANTOS, 2014).

O próximo tópico aprofundará a discussão sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação. Após uma análise da legislação nacional que busca ampliar o acesso à justiça, este capítulo explorará a mediação como um meio específico de solução de disputas familiares. Serão abordados os princípios norteadores desse método e será destacado o papel fundamental desempenhado pelo mediador, que atua como um facilitador neutro e imparcial, auxiliando as partes envolvidas na busca por soluções consensuais.

1.3 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: PRINCÍPIOS NORTEADORES E A FIGURA DO MEDIADOR

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, a mediação é um método de resolução de conflitos no qual ocorre um processo que envolve uma série variada de procedimentos, nos quais as partes envolvidas facilitam a negociação entre si. Pode ser utilizada em diversas questões, sendo elas separação, pensão alimentícia, guarda de crianças, partilha de bens e outros assuntos de natureza familiar de forma abrangente (CNJ, 2016).

A mediação possui características reconhecidas pela doutrina, que incluem: a presença de um terceiro imparcial, o consentimento das partes envolvidas, a

possibilidade de intervenção desse terceiro, a participação voluntária das partes e o poder limitado do mediador (SANTOS, 2004).

Com base nisso, compreende-se que o papel do mediador é atuar como um facilitador, ou seja, ele não possui autoridade para impor soluções ou decisões às partes envolvidas. O mediador não tem o poder de determinar como os conflitos ou controvérsias serão resolvidos no caso em discussão. Sua função é criar um ambiente propício para que as partes possam se comunicar, expressar suas preocupações e interesses, e encontrar uma solução mutuamente satisfatória. O mediador busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca por um consenso, mas sem exercer controle sobre as decisões finais que as partes devem tomar (SANTOS, 2004).

Os princípios fundamentais aplicáveis à mediação estão delineados no artigo 166 do CPC e no artigo 2º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). Este último prevê o seguinte:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015)

O princípio da imparcialidade exige que o mediador atue de forma imparcial, de forma neutra, sem mostrar preferência por qualquer uma das partes envolvidas, garantindo que suas próprias opiniões e valores não influenciem nas decisões. O mediador deve proporcionar igualdade de oportunidades de expressão para ambas as partes (RODRIGUES JÚNIOR, 2006). Nesse sentido:

A neutralidade e imparcialidade do mediador, além de sua credibilidade, compõem o rol dos cinco princípios da mediação, sendo os demais o seu caráter voluntário, que reside na liberdade das partes na escolha de sua utilização para a resolução do conflito; a não-adversariedade; a flexibilidade e informalidade do processo, dada a possibilidade de as partes, auxiliadas pelo mediador, estabelecerem as regras e a mecânica do procedimento; e a confidencialidade do processo, que é a garantia dada às partes envolvidas, de que as informações, de qualquer natureza, passadas ao mediador, não serão repassadas a terceiros alheios ao processo. (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 132).

A tomada de decisão não é atribuição do mediador, uma vez que esse poder é exclusivo das partes envolvidas. Para cumprir seu papel adequadamente, o mediador deve agir de forma imparcial, evitando ultrapassar seus limites e interferir nas

decisões, a fim de evitar favorecimentos ou benefícios para uma das partes em particular (SALES, 2003).

Dessa forma, o mediador tem a responsabilidade de tratar todas as partes envolvidas de forma igualitária, sem favorecer nenhuma delas. A imparcialidade é um atributo essencial do mediador, uma vez que sua função consiste em ajudar as partes a reconhecerem os conflitos reais, buscando maneiras de diferenciar-se do outro em vez de confrontá-lo, e, assim, estabelecer novos vínculos entre elas. É importante garantir igualdade de oportunidades a todos os envolvidos (SALES, 2003).

Conforme o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015, tanto o mediador quanto o conciliador possuem o dever de informar às partes, antes de aceitarem a função, qualquer fato ou circunstância que possa gerar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade na mediação do conflito. Nesse momento, as partes têm o direito de recusá-los se assim desejarem. Essa disposição legal visa garantir a transparência e a confiança no processo de mediação (BRASIL, 2015).

Relativamente ao princípio da isonomia entre as partes, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). (BRASIL, 1988).

Diante disso, o mediador deve tratar ambas as partes de forma equânime, conferindo-lhes as mesmas oportunidades, os mesmos critérios de participação, e ainda, deve contribuir para um desfecho harmônico entre as partes.

Mesmo com a garantia de igual oportunidade de expressão para todas as partes, é possível ocorrer um desequilíbrio de poder entre elas. Essa disparidade pode surgir de interpretações equivocadas da situação ou de uma dinâmica em que uma das partes esteja claramente em desvantagem em relação à outra, sem que ambas tenham consciência disso (TARTUCE, 2006). Se uma situação desse tipo ocorrer, o mediador deve empregar técnicas adequadas para restabelecer o equilíbrio. É essencial que todas as pessoas envolvidas na controvérsia se sintam inclusas e respeitadas em suas manifestações.

No que se refere ao princípio da oralidade, a mediação se baseia na troca de informações entre as partes envolvidas, com o objetivo de alcançar uma resolução positiva e satisfatória. O mediador tem a responsabilidade de estabelecer diretrizes

precisas para essa comunicação. Dessa forma, é recomendado que, durante as sessões de mediação, a ênfase seja dada à comunicação oral. Essa abordagem tem uma tripla finalidade: agilizar o processo, fomentar a informalidade das interações e garantir a confidencialidade, reduzindo ao mínimo a necessidade de registros escritos (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016).

Quanto ao princípio da informalidade na mediação, ele se refere-se à ausência de uma forma predefinida. O objetivo é alcançar resultados sem a rigidez de formalidades, buscando a simplicidade nas ações, que são construídas em conjunto com as partes por meio de um processo essencialmente dialógico (SALES, 2003).

Isso significa que não existem regras fixas para a aplicação da mediação, diferentemente dos processos judiciais específicos. No entanto, são consideradas técnicas que devem ser empregadas pelo mediador, com ênfase no diálogo entre as partes. Dessa forma, valoriza-se a flexibilidade e a adaptabilidade do processo de mediação, permitindo que as soluções sejam moldadas de acordo com as necessidades e particularidades das partes envolvidas (SALES, 2003).

Por outro lado, a autonomia da vontade é um princípio fundamental. Através da mediação, o indivíduo tem a capacidade de tomar decisões e desempenhar um papel central na busca por uma solução consensual para o conflito. Ao valorizar a perspectiva do sujeito e levar em consideração seu senso de justiça, a mediação permite que ele seja um participante importante na abordagem da crise (TARTUCE, 2016).

A autonomia da vontade está intimamente ligada à dignidade e à liberdade. Através da mediação, respeita-se a dignidade das pessoas ao permitir que elas tenham controle sobre as decisões que afetam suas vidas. Além disso, a mediação oferece um espaço onde os indivíduos podem expressar livremente suas opiniões e desejos, sem serem coagidos, garantindo, assim, sua liberdade de escolha.

Pelo princípio da busca do consenso, o foco é buscar o consenso e a cooperação. As partes envolvidas devem cooperar para que o procedimento de mediação seja bem-sucedido e alcance seus objetivos. O mediador deve criar condições para que as partes se comuniquem, esclarecendo pontos importantes para a construção de um diálogo, independentemente de se chegar a um acordo final, conduzindo a sessão de forma produtiva (TARTUCE, 2016).

Diante disso, ao buscar o consenso e incentivar a comunicação aberta e construtiva, a mediação oferece às partes a oportunidade de expressar suas

necessidades, interesses e preocupações, permitindo que elas participem ativamente na busca por soluções mutuamente satisfatórias.

O papel do mediador é de suma importância nesse processo. Ele desempenha um papel imparcial e facilitador, garantindo que as partes sejam ouvidas e respeitadas, auxiliando na identificação de pontos em comum e na superação de obstáculos. Sua habilidade em criar um ambiente seguro e propício ao diálogo é essencial para que as partes possam avançar em direção a uma resolução pacífica do conflito (TARTUCE, 2016).

Destarte, a confidencialidade é um princípio fundamental na mediação, garantindo que todas as informações compartilhadas durante o processo sejam mantidas em sigilo e não sejam divulgadas a terceiros. O conciliador tem o dever de preservar a confidencialidade e não pode testemunhar sobre os fatos discutidos durante a sessão, pois isso seria considerado uma prova ilícita. Esse dever de confidencialidade também se estende ao mediador e a todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente no procedimento de mediação. O objetivo é criar um ambiente seguro e de confiança, no qual os participantes possam se expressar livremente, sabendo que suas informações serão mantidas em segredo, conforme estabelecido no art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015 (TARTUCE, 2016).

Por fim, o princípio da boa-fé desempenha um papel fundamental na mediação, exigindo que todas as partes envolvidas ajam com lealdade e uma genuína disposição para dialogar. Essas condutas são essenciais para que o processo consensual possa avançar de maneira eficiente. É crucial que cada participante leve a mediação a sério, pois qualquer falta de comprometimento pode resultar em uma perda de tempo lamentável para todos os envolvidos (TARTUCE, 2016).

Após discutir os princípios fundamentais da mediação, é importante evidenciar quem pode atuar nesse processo. A Lei de Mediação estabelece critérios e requisitos para a atuação dos mediadores nas sessões de mediação no Brasil, visando assegurar a qualidade, eficiência e segurança desse papel fundamental. De acordo com o artigo 11 da lei:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais,

observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

O objetivo não é que as partes “percam” ou saiam prejudicadas, pois um acordo desfavorável a uma das partes não é considerado um acordo válido. O foco está no gerenciamento de opções, buscando encontrar uma solução que seja satisfatória para ambas as partes, de forma que o acordo seja duradouro e efetivo, evitando a retomada do conflito no futuro. O mediador atua como um facilitador imparcial, auxiliando as partes a explorarem suas necessidades e interesses, para que juntas possam chegar a um acordo mutuamente aceitável. Assim:

O mediador não decide e as partes não perdem para que alcancem um acordo, porque um mau acordo não é acordo, pois, mais cedo ou mais tarde, um mau acordo gerará a retomada do conflito, visto que um acordo não impõe perdas, mas o gerenciamento de opções. (ZAPPAROLLI, 2003, p. 53)

À vista do exposto, no próximo capítulo, considerando a diversidade de estruturas familiares na sociedade e os conflitos inerentes ao ambiente familiar, conceituar-se-á a abordagem sistêmica da Constelação Familiar como uma ferramenta para auxiliar em situações complexas que muitas vezes estão além da capacidade da jurisdição estatal em resolver.

2 O DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

O segundo capítulo desta monografia aborda o tema do Direito Sistêmico e sua aplicação na resolução de conflitos familiares, com ênfase na Constelação Familiar, técnica esta desenvolvida por Bert Hellinger. A análise é dividida em três subtítulos, cada um deles explorando aspectos específicos desse campo de estudo.

No primeiro subcapítulo, apresenta-se o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico no contexto jurídico brasileiro. A abordagem do Direito Sistêmico vai além da perspectiva individual, considerando as interações e influências dos sistemas familiares na origem e na resolução dos conflitos. Essa abordagem proporciona uma compreensão mais ampla dos problemas familiares, permitindo uma análise integrativa em busca de soluções que levem em conta o bem-estar de todos os envolvidos.

O segundo subcapítulo explora a Constelação Familiar, técnica desenvolvida por Bert Hellinger, que revela as dinâmicas presentes nos sistemas familiares, muitas vezes invisíveis aos olhos. São discutidos os princípios fundamentais da Constelação Familiar, como o equilíbrio entre dar e receber, a ordem das gerações e a lealdade familiar, que desempenham um papel crucial na compreensão dos desafios enfrentados pelas famílias e na busca por soluções efetivas.

No terceiro subcapítulo, são abordadas as leis sistêmicas e sua aplicação humanizada na solução de conflitos familiares. Essas leis, que regem os sistemas familiares, como a hierarquia, a inclusão e o equilíbrio, influenciam nas relações familiares e podem ser consideradas no processo de resolução de conflitos. A aplicação humanizada dessas leis, aliada à compreensão das dinâmicas familiares, contribui para a busca de soluções mais justas, respeitadas e harmoniosas para todas as partes envolvidas.

O presente capítulo buscará aprofundar o conhecimento sobre o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar, explorando sua aplicação na solução de conflitos familiares. Por meio dessa análise, pretende-se ampliar o entendimento das dinâmicas familiares e fornecer perspectivas inovadoras para a resolução de controvérsias, promovendo relações familiares mais saudáveis e harmoniosas.

2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL

Com a evolução conceito de família e o cenário que o cerca, tornou-se cada vez mais frequente presenciar os integrantes da família debatendo suas diferenças, indagando e buscando acordos. Conseqüentemente, o conflito se tornou mais prevalente nas dinâmicas familiares.

A palavra conflito “deriva do latim ‘conflictus’, que diz respeito a combate, discórdia”. (CACHAPUZ, 2005, p. 107). De acordo com o autor, conflito é um confronto de interesses, ideias, valores, em que há uma divergência no modo de pensar das pessoas sobre determinado assunto, não atingindo a um acordo (CACHAPUZ, 2005).

É importante compreender que o conflito não necessariamente é algo negativo ou destrutivo. Na verdade, ele pode ser encarado como uma oportunidade de crescimento e transformação, desde que seja abordado de maneira adequada.

O conflito é natural do homem, pois decorre das diferentes formas de se enxergar o mundo, comportamentos distintos, valores. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual, pois cada pessoa é única, com personalidades e experiências próprias. Entretanto, o conflito não pode sempre ser visto como algo ruim, pois é a partir dele que vêm o aprendizado e, com isso, o amadurecimento e o crescimento (CACHAPUZ, 2005).

Quando ocorrem conflitos familiares, o que se espera é que sejam resolvidos dentro da própria convivência familiar, através do diálogo. Porém, quando isso não é possível, a busca por um meio alternativo faz-se necessária e, conseqüentemente, os conflitos são levados ao judiciário, para que um terceiro imparcial possa conduzir e buscar uma solução (NADER, 2012).

Dessa forma, vê-se que o diálogo é considerado um método preferencial, pois permite que as partes envolvidas expressem suas preocupações, sentimentos e interesses, buscando alcançar um consenso e preservar os laços familiares. No entanto, reconhece-se que nem sempre o diálogo direto é suficiente para resolver os conflitos. Pode haver situações em que as partes estão em um impasse, têm dificuldade em se comunicar de forma eficaz ou enfrentam barreiras emocionais que impedem a resolução pacífica dos problemas. Nessas circunstâncias, é necessário buscar um meio alternativo para solucionar os conflitos (NADER, 2012).

Nesse contexto surge o “Direito Sistêmico”, cujo termo foi desenvolvido pelo juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, e surge a partir de

experiências pessoais vividas por ele, que passou a desenvolver um pensamento que uniu o Direito e a Psicoterapia, após perceber que as técnicas aprendidas nas Constelações Familiares poderiam trazer benefícios dentro do sistema jurídico.

A abordagem do Direito Sistêmico, no âmbito discutido neste contexto, originou-se da análise jurídica à luz das influências e dinâmicas presentes nas relações humanas, baseando-se nos princípios das Constelações Sistêmicas desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2011).

Para o Magistrado, o Direito Sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução do conflito, que abrange todo o sistema envolvido no conflito na esfera judicial ou fora dela, pois quando uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências (STORCH, 2011). Ademais:

[...] o Direito Sistêmico pode ser compreendido como um ramo da Ciência Jurídica, que busca e proporciona a viabilidade e o entendimento do Direito dentro de uma disciplina de convivência humanizada, tornando-o uma nova possibilidade para a adequação do comportamento humano, não pela coerção, mas pela conscientização através das ordens sistêmicas efetivando uma melhor dinâmica da Justiça e o alívio dos jurisdicionados. [...] A proposta do Direito Sistêmico, é passar a uma nova fase do Direito: sem julgamentos e com maior efetividade aos jurisdicionados pela tomada de consciência e responsabilização deles mesmos (de cada parte) pelas escolhas ao passo de considerar o Direito com uma ordenação complexa da vida e convivência humana. (BADALOTTI, 2018, n.p.).

Nessa perspectiva, o Direito Sistêmico busca promover uma nova forma de adequação do comportamento humano, não apenas por meio da aplicação de normas, mas também por meio da compreensão das ordens sistêmicas presentes nas relações sociais. Essas ordens sistêmicas referem-se aos padrões, às dinâmicas e aos princípios que governam as interações entre os indivíduos e os grupos.

A proposta do Direito Sistêmico é superar a visão tradicional do Direito como um sistema de julgamentos e punições, e promover uma maior efetividade e harmonia nas relações jurídicas. Isso é alcançado através da tomada de consciência dos envolvidos, que são incentivados a refletir sobre suas escolhas e assumir responsabilidade por suas ações (BADALOTTI, 2018).

Quando uma solução que beneficia apenas uma das partes não leva em consideração o sistema como um todo envolvido na controvérsia, as consequências se espalham para além da parte em desequilíbrio, resultando em sofrimento para todos os envolvidos no conflito. Ao adotar uma abordagem sistêmica, é possível reinterpretar a dor individual, de modo que o problema seja abordado em sua origem

e considerando todos os aspectos, a fim de alcançar uma solução pacífica e harmoniosa (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

Isso implica em ir além das necessidades e interesses individuais, e considerar o contexto mais amplo e as interações entre os elementos do sistema. Ao adotar essa abordagem, é possível abordar as questões de maneira abrangente, buscando encontrar soluções que promovam a harmonia e o bem-estar de todos os envolvidos (BECKENKAMP; BRANDT, 2019).

O método possui um caráter universal, podendo compreender a todos níveis de relacionamentos humanos, auxiliando na superação de bloqueios no crescimento e no desenvolvimento da própria personalidade, proporcionando paz e harmonia em seu sistema familiar, especialmente se esta possui conflitos que possam ter negado as leis do amor (SCHNEIDER, 2007).

No contexto do Direito Sistêmico, entende-se que os problemas e conflitos familiares podem surgir quando as leis do amor são negadas ou desrespeitadas. Essas leis do amor referem-se a princípios fundamentais, como a necessidade de pertencimento, a importância da hierarquia e a busca pelo equilíbrio entre dar e receber. Quando ocorrem violações dessas leis do amor, como o desrespeito às hierarquias familiares ou a exclusão de membros da família, podem surgir desequilíbrios e conflitos no sistema familiar. O Direito Sistêmico busca trazer à luz essas dinâmicas ocultas e trabalhar para restabelecer o respeito às leis do amor.

A abordagem sistêmica do Direito está fundamentada nos princípios da teoria sistêmica de Hellinger e propõe-se a observar e analisar o Direito desde a criação até a aplicação das leis (SOUZA JUNIOR; LIMEIRA FILHO, 2017). O Direito Sistêmico é:

[...] uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema [...] em um sistema, o desequilíbrio de qualquer pessoa se reflete nos outros, de modo que não se pode ter a solução para um elemento isolado do sistema (ROSA, 2014, p.53)

Conforme Hellinger, “há dois tipos de decisões: as que levam para o mais e as que levam para o menos.” (HELLINGER *apud* ROSA, 2014, p.53). As decisões que levam para o menos são as que finalizam a lide, mas sem resolver o conflito. No entanto, as decisões que levam para o mais são as que fazem com que os envolvidos saiam de forma harmônica, produzindo paz, e finalizando o conflito. Diante disso, o Direito Sistêmico busca decisões que levam para o mais (ROSA, 2014).

Destaca-se que os autos de um processo não mostram toda a realidade e complexidade dos fatos, muito menos a profunda origem dos conflitos. Para o magistrado, utilizar o conhecimento sistêmico auxiliar em compreender mais profundamente o conflito, encontrando uma solução mais harmônica e eficaz (STORCH, 2015). Para o Autor:

Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2015, p. 3).

Nesse sentido, considera-se que a forma como o Judiciário lida com os conflitos, já não é mais vista como eficiente. Uma sentença de mérito, proclamada pelo juiz, quase sempre gera inconformismo e não raro desagrada a ambas as partes. Em vários casos, acarreta a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que obstam a execução. Por consequência, a pendência tende a se prolongar no tempo, gerando custos ao Estado e incerteza e sofrimento para as partes (STORCH, 2015).

A introdução das Constelações Familiares no sistema judiciário brasileiro abriu um caminho para a possibilidade de solução de conflitos, tanto de forma judicial quanto extrajudicial, desde que sejam abordados com ética e consciência espiritual. O amor é a essência de tudo e a maneira como os conflitos são percebidos faz toda a diferença para alcançar uma solução. Logo, cada disputa é uma oportunidade de aprendizado e crescimento, revelando sintomas de algo que precisa ser reconhecido, o que contribui para a busca da paz (MELO, 2020).

Nesse sentido, a abordagem das Constelações Familiares proporciona uma visão mais ampla e profunda dos conflitos, permitindo a identificação das dinâmicas subjacentes e a busca por soluções que promovam a harmonia e o bem-estar de todos os envolvidos.

Após explorar o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico no Brasil, o próximo tópico adentrará em um dos principais fundamentos dessa abordagem: a Constelação Familiar, um desdobramento do Direito Sistêmico, sendo uma abordagem terapêutica

que busca compreender e trabalhar com as dinâmicas ocultas e os vínculos familiares que influenciam as questões jurídicas, desenvolvida por Bert Hellinger.

Dessa forma, serão aprofundados os sistemas familiares e suas dinâmicas, buscando compreender como as relações, emoções e padrões inconscientes influenciam o funcionamento das famílias. Serão discutidos os princípios e as técnicas utilizadas na Constelação Familiar, destacando-se a importância da representação simbólica e da abordagem transgeracional para a identificação e resolução de conflitos familiares. Essa abordagem sistêmica tem sido aplicada na prática jurídica, contribuindo para uma compreensão mais ampla e profunda das questões familiares e proporcionando caminhos para a construção de soluções mais equilibradas e harmoniosas.

2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR A PARTIR DE BERT HELLINGER: OS SISTEMAS FAMILIARES E SUAS DINÂMICAS

Para entender sobre a Constelação Familiar é necessário falar de Bert Hellinger, nascido em 1925, ele teve uma experiência marcante aos 16 anos quando decidiu ingressar em uma ordem missionária da Igreja Católica e foi designado para trabalhar com a comunidade Zulu na África (CÉSPEDES, 2017).

Ainda de acordo com Céspedes (2017), durante sua estadia, ele se dedicou a administrar instituições com carinho e dedicação aos idosos, além de estabelecer escolas para atender às necessidades educacionais da comunidade local. Seu principal objetivo era observar e compreender os relacionamentos interpessoais, concentrando-se em pontos cruciais, como o respeito aos pais e o processo de tomada de decisões comunitárias.

Hellinger valorizava a importância do senso comum em vez de dar prioridade às opiniões da maioria. Seus estudos se concentravam nos eventos ocorridos na comunidade Zulu. Vale ressaltar que os conflitos familiares eram raros nessa comunidade, mas quando surgiam, os Zulus realizavam rituais que eram celebrados publicamente perante a comunidade. Esses rituais eram uma forma de destacar a existência de algo errado com a pessoa envolvida no conflito. Essa experiência despertou o interesse de Hellinger pelos sistemas de relacionamentos humanos, incentivando-o a se aprofundar no estudo dessas dinâmicas (RIBES, 2013).

Após seu retorno à Alemanha, Hellinger tomou a decisão de deixar a igreja, contraiu matrimônio e dedicou-se a uma formação acadêmica em psicanálise (MANNÉ, 2008). Foi nesse momento, por volta dos anos 80, que Hellinger desenvolveu seu próprio método terapêutico, conhecido como "Constelação Sistêmica Familiar". Essa abordagem terapêutica foi moldada com base em sua ampla experiência anterior, que incluiu a participação em dinâmicas de grupos, terapia primal, análise transacional, diversos métodos hipnoterapêuticos e outras técnicas (SCHUBERT, 2011).

Combinando essas influências e sua bagagem adquirida durante seus anos como sacerdote, Hellinger deu origem a um método terapêutico único e inovador. Na obra "A fonte não precisa perguntar pelo caminho" ele descreve a construção de seu trabalho para poder chegar até às Constelações Familiares:

Ele começou para mim com a dinâmica de grupo. Aqui pude observar e vivenciar como necessidades e avaliações antagônicas podem ser harmonizadas quando um grupo chega a reconhecer as diferenças, sem a pressão de uma autoridade externa, do puro encontro de uma pessoa com a outra e, partindo desse reconhecimento, pode concordar com uma ação conjunta e, ao mesmo tempo, satisfatória para todos os envolvidos. A próxima estação nesse caminho foi a psicanálise. Ela constituiu, ao mesmo tempo, um polo oposto à dinâmica de grupo, porque na psicanálise a atenção estava dirigida totalmente aos movimentos opostos do próprio íntimo. Mas aqui também se tratava de realçar o dividido e o reprimido, e aceitar, como equivalente, o lado claro e permitido do consciente. A terapia primal trouxe-me um aprofundamento das compreensões e experiências da psicanálise. Neste método tratava-se de expressar sentimentos reprimidos num âmbito protegido, principalmente a tristeza e a dor. [...] Nessa época entrei em intenso contato com a análise transacional. O que me fascinou, antes de tudo, foi a análise dos scripts [...]. Mais tarde, quando cheguei à compreensão das ordens do amor, pude ver que muitos scripts indicam um emaranhamento, isto é, que o script que uma pessoa segue descreve frequentemente o destino daquele membro da família, com o qual está emaranhado sob a influência da consciência familiar. Outras importantes estações foram a hipnoterapia segundo Milton Erickson e a programação neurolinguística (PNL). Junto com a aplicação da observação exata dos mínimos movimentos, elas aplanaram meu caminho para o trabalho com histórias. Quando então me dediquei à terapia familiar, já estava preparado para ela em muitos aspectos. Com as Constelações Familiares adquiri, uma após outra, compreensões das ordens do amor e os limites e modos de atuação da consciência. (HELLINGER, 2007, p. 18).

A abordagem da Constelação Familiar abrange diversas esferas da existência e tem sido aplicada em diversos campos, como psicoterapia, medicina, educação, consultoria empresarial, economia, política e, mais recentemente, no âmbito jurídico. Desde o seu surgimento, essa abordagem tem ganhado cada vez mais destaque e vem sendo adotada em diversos países (RIBES, 2013).

Nesse sentido, a crescente adoção da Constelação Familiar em diversos países reflete a sua eficácia e relevância na compreensão das dinâmicas humanas e na busca por soluções mais harmoniosas.

Hellinger encontrou na Constelação Familiar uma forma de compreender o comportamento intrafamiliar, analisando os relacionamentos externos por meio dos internos. O método se baseia no princípio de que quando se analisa e encontra a origem do problema, é possível solucionar o que dele decorre. Diante disso, Hellinger analisou e percebeu que havia ordens que regiam comportamentos humanos e que sempre se repetiam dentro da sociedade. Ele passou a entender as relações humanas como sistemas e passou a compreender que um indivíduo constrói convicções sobre si, sobre quem se relaciona e sobre o mundo, dentro de seu sistema originário, portanto, em sua família (HELLINGER, 2011). Para o Autor:

Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles. (HELLINGER, 2011. p. 11).

De acordo com Hellinger, o sistema familiar se comporta como se fosse congregado por uma força que liga todos os seus membros e por um sentido de ordem e de equilíbrio que atua em todos da mesma forma. (HELLINGER, 2006). Em pouco tempo o estudioso atingiu um grande número de pessoas, com esperança de conseguir soluções para os seus conflitos a partir desse método.

A Constelação Familiar trabalha com fatos que já aconteceram, para que, com a terapia, consiga atingir a paz e ter um bom convívio. Ou seja, deixando o passado e o que lhe feriu para trás. A terapia visa identificar a origem do problema a ser resolvido, explorando as dinâmicas familiares e a ancestralidade. Acredita-se que as gerações passadas exercem uma influência significativa sobre o indivíduo e, portanto, é necessário abordar essas influências ao longo do processo terapêutico (BRAGA, 2009). Nesse contexto:

Nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, como por exemplo, injustiças cometidas, mortes precoces, suicídios, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com enfermidades inexplicáveis, depressões, novos suicídios, relações de conflito, transtornos físicos e psíquicos, dificuldade de estabelecer relações duradouras com parceiros, comportamentos conflitantes entre familiares, dificuldades ou distúrbios de aprendizagem, entre outros. (BRAGA, 2009, p.276).

A abordagem da Constelação Familiar se concentra em lidar com histórias passadas que já foram vividas, visando alcançar paz, sucesso e harmonia por meio da terapia. Isso envolve superar as feridas do passado, como sentimentos negativos, ego, caráter ou perspectivas pessoais prejudiciais.

Quanto ao procedimento que é conduzido para trabalhar com histórias já vividas, no modelo de Bert Hellinger, o paciente externa a imagem que tem da família dispondo, no espaço, os representantes dos diversos membros de seu sistema familiar. Com base nessa configuração, pode-se notar as dinâmicas que mantêm os problemas e trabalhá-las reorientando a imagem inicial na direção de outra que gere impulsos de soluções (GARRIGA, 2012).

Dentro da dinâmica da terapia das Constelações Sistêmicas Familiares, encontra-se algumas figuras que são de importante menção para uma melhor compreensão do funcionamento da terapia. São elas: constelador, constelado, tema, grupo, representantes, campo e local da dinâmica.

O constelador é aquele que coordena a Constelação Familiar. É um facilitador formado e capacitado na técnica. Constelado é aquele que traz um tema pessoal seu a ser analisado na Constelação Familiar, conversa previamente com o constelador sobre tal conflito e durante a sessão pode participar escolhendo os representantes. Tema é a questão trazida pelo constelado, um conflito, sintoma, sentimento, relacionamento, etc. O grupo são as pessoas que participam da dinâmica (CÉSPEDES, 2017).

Os representantes são as pessoas escolhidas para retratar, sem necessariamente saberem do objeto da constelação, entes que fazem parte do que está sendo trabalhado (representando o próprio constelado, seus familiares como pais, irmão e avós, como também, não há impeditivo, que sejam representados entes não expressados ou abstratos, como sentimentos, doenças, medos, etc.). Campo são as memórias da consciência sistêmica do cliente. O local da dinâmica é a sala, estúdio, consultório, auditório, etc., ou jardim, gramado, praia, etc., no qual se reúnem constelador, constelado e o grupo para a realização da constelação (CÉSPEDES, 2017).

Em algumas formas de abordagem, são utilizados objetos como bonecos ou folhas de papel, para substituir os representantes, na chamada Constelação Familiar individual. Primeiramente, na terapia há uma breve conversa entre o constelador,

terapeuta formado na técnica e o cliente, em relação ao conflito que será trabalhado (SCHNEIDER, 2007).

Nesta fase, o cliente pode expor para o grupo qual tema deseja vivenciar. A exposição pode se dar de forma oculta, apenas revelando a situação para o constelador, ou também pode ser revelada para todo o grupo. Caso opte por expor ao grupo, o constelador o orientará para que faça de forma sucinta, para a constelação fluir com mais força (CÉSPEDES, 2017).

Depois disso, o cliente posiciona, como quiser, pessoas participantes do grupo para representarem àquelas pessoas que possuem relação com o conflito. Após concentração dos representantes escolhidos, surge a experiência fenomenológica, quando os participantes passam a sentir as emoções daqueles que estão representando (SCHNEIDER, 2007).

É possível que os representantes comecem a sentir vontade de movimentar-se, ficar em pé, se afastar de outro integrante que está representando. Em muitas situações percebe-se que os representantes desviam o olhar do outro representante, sentem vontade de agredir ou até mesmo, de abraçar. Tudo ocorre com a supervisão e orientação do constelador, que através de frases visualiza as informações ocultas no sistema e começa a reorganizá-lo, colocando os participantes em novas posições, para que se encontre o novo equilíbrio do sistema (CÉSPEDE, 2017). Assim:

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas. (SCHNEIDER 2007, p.10).

Dessa forma, vê-se a singularidade e fascínio das Constelações Familiares como método. Ao colocar pessoas desconhecidas para representar os membros familiares, o cliente pode presenciar como esses representantes vivenciam sentimentos e expressam palavras semelhantes aos dos familiares reais, mesmo sem terem informações prévias. Em algumas situações, eles podem até mesmo reproduzir os sintomas e comportamentos dos familiares. Esse fenômeno de ressonância e conexão entre os representantes e o sistema familiar evidencia o aspecto extraordinário das Constelações Familiares enquanto técnica terapêutica (SCHNEIDER, 2007).

Com isto, o cliente, observando tudo de fora, consegue perceber onde está sendo afetado e sente a necessidade de modificar a questão. O constelador leva os representantes a uma solução. Os indivíduos não percebem que seus conflitos estão além de si mesmos e que há questões ocultas, que atuam até mesmo contra suas vontades (MASIERO, 2016).

Desta forma, o foco da Constelação Familiar é obter uma nova compreensão sobre as dinâmicas que regem os sistemas e como esses sistemas atuam nas vidas das pessoas, podendo contribuir a descoberta da raiz do conflito, auxiliando mudança pessoal e do próprio sistema. Compreendido o conceito da Constelação Familiar, no próximo tópico analisar-se-á as ordens ou leis sistêmicas criadas por Bert Hellinger e como elas podem contribuir na solução mais humana de conflitos familiares.

2.3 AS LEIS SISTÊMICAS E SUA APLICAÇÃO HUMANIZADA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Bert Hellinger apresenta “três ordens ou leis que devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema familiar, denominadas de ordens do amor”. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 38). Segundo Hellinger (2015) as ordens do amor influenciam o indivíduo da mesma forma que o ambiente influencia uma árvore. Veja-se:

Se esta consegue equilibrar-se entre a força da gravidade e a atração do Sol, cresce naturalmente na vertical, com os galhos igualmente distribuídos. [...] Se, porém, não consegue o equilíbrio, talvez por enraizar-se na parede de um penhasco, pode adaptar-se, [...]. Essa árvore não é pior que sua prima do vale, mais espigada, mas pode ser menos estável e alta que ela. Ambas estão sujeitas às mesmas leis da natureza, porém sofrem diferentes pressões de seu habitat e cada qual encontra o equilíbrio orgânico da melhor maneira possível. (HELLINGER, 2015, p. 14).

É importante que haja a compreensão das ordens do amor ou leis sistêmicas, para que os envolvidos encontrem soluções e mudem seus ambientes psicológicos. Conforme os participantes permitem a propagação do amor na dinâmica, conseguem mudar seus ambientes psicológicos encontrando soluções, mesmo depois de uma vida de ódio, sentimentos ruins, agressões, permitindo que o amor floresça e que o sistema fique em equilíbrio (HELLINGER, 2015).

Hellinger não estabeleceu estas leis a partir de um juízo racional ou moral, mas sim, constatando de forma empírica que, quando as leis não eram cumpridas,

começavam a acontecer desequilíbrio, denominadas por ele de emaranhamentos. Assim, as ordens do amor ou leis sistêmicas são: a lei do pertencimento, a lei da precedência e a lei do equilíbrio (HELLINGER, 2008). Ademais:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade de ordem. (HELLINGER, 2008, p. 15)

A lei do pertencimento é a lei de maior significado nos relacionamentos. Ela trata que todos possuem o direito de pertencer a um sistema (familiar, organizacional, institucional, etc.). A alma do grupo não tolera exclusões e todos os membros do sistema tem igual direito ao pertencimento. Se algum membro é excluído, outro membro tomará seu lugar, repetindo seu destino (HELLINGER, 2017). Dessa forma:

Pertencer à nossa família é necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isto significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar a nossa vida pela necessidade de pertencer a ela. (HELLINGER, 2017, p. 17).

Assim, percebe-se que a lei do pertencimento reconhece que todos têm o direito inalienável de pertencer a um sistema, seja ele familiar, organizacional ou institucional. Essa lei enfatiza que a alma do grupo não aceita exclusões e busca a inclusão de todos os membros, reconhecendo sua igualdade no direito ao pertencimento. Se alguém é excluído ou rejeitado, a dinâmica do sistema encontrará uma maneira de substituí-lo, repetindo seu destino e mantendo o equilíbrio sistêmico (HELLINGER, 2017).

Com efeito, situações de desequilíbrio surgem quando a lei do pertencimento é desrespeitada. Por exemplo, em um ambiente familiar, se um filho exclui seu pai devido a algum ressentimento que carrega, ou em um ambiente de trabalho, quando um funcionário não tem seu trabalho reconhecido e é preterido, essas são situações que violam essa lei sistêmica. Além disso, é pela necessidade de pertencer que se tende a repetir os padrões do grupo ao qual se pertence. Por exemplo, em uma família onde todos os homens são alcoólatras, é provável que os novos homens que surgirem nessa família reproduzam esse comportamento (HELLINGER, 2008).

A segunda lei sistêmica – a lei da precedência significa que quem veio antes tem precedência sobre os que vieram depois. A chegada de um novo membro à

família revela a posição que ele ocupa e a hierarquia estabelecida entre pais e filhos dentro do sistema familiar. O reconhecimento dos filhos em relação aos seus pais é essencial para proporcionar-lhes segurança. A hierarquia se forma a partir da ordem de entrada no sistema, seguindo a sequência cronológica. É por meio desse ordenamento que se estabelece a dinâmica familiar e se define a posição de cada indivíduo dentro do sistema (HELLINGER, 2003).

Quando a precedência é violada e a hierarquia não é respeitada, o sistema sofre disfunções. Se alguém não ocupar seu lugar, isso implicará em desordem dentro daquele sistema, ocorrendo a necessidade de cada um ocupar o seu papel (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). Diante disso, vê-se a importância de manter a ordem e o respeito à hierarquia para garantir o equilíbrio e o bom funcionamento do sistema familiar.

A lei do equilíbrio, por sua vez, estabelece que deve haver um equilíbrio entre o dar e o receber nas relações para que não exista um sentimento de dívida de um para com o outro, mas de amor, pois à medida que se dá amor, também se recebe. Deste modo, existe um desequilíbrio quando um dá mais do que recebe, ou quando um recebe menos do que dá (HELLINGER, 2003). Nesse sentido:

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhece a paz se o dar e o receber forem iguais. (HELLINGER, 2008, p. 31).

Nesse íterim, percebe-se que a lei do equilíbrio estabelece que é necessário haver uma reciprocidade equilibrada, de modo que não haja sentimentos de dívida ou desequilíbrio entre os envolvidos. Vê-se que compreender e aplicar a lei do equilíbrio nas relações é fundamental para manter a harmonia, o respeito mútuo e o fortalecimento dos laços afetivos. Buscar um equilíbrio saudável entre o dar e o receber permite que os relacionamentos floresçam e sejam nutridos por um fluxo de amor e generosidade mútua (HELLINGER, 2008).

Schneider aponta que as relações se sustentam do frequente fluxo entre dar e receber. Necessita-se observar essa prerrogativa principalmente nas relações entre casais, atendendo-se o equilíbrio nas duas partes. De modo que, quando um necessita dar mais que outro, a relação estará conturbada e podendo resultar no rompimento da relação (SCHNEIDER, 2007).

As relações humanas são construídas a partir do constante movimento entre dar e receber. Esse fluxo é fundamental para a manutenção de vínculos saudáveis, principalmente nas relações de casal. Quando ambos os parceiros conseguem equilibrar suas contribuições, atendendo às necessidades e expectativas um do outro, a relação se fortalece e se desenvolve de forma harmoniosa (SCHNEIDER, 2007).

No entanto, quando há um desequilíbrio nessa troca, em que um dos parceiros se encontra em uma posição de doação excessiva em relação ao outro, podem surgir conflitos e insatisfações. Esse desequilíbrio pode gerar uma sensação de injustiça e sobrecarga para aquele que está dando mais, enquanto o outro pode se sentir negligenciado ou incapaz de corresponder à demanda (SCHNEIDER, 2007).

Essa falta de equilíbrio nas relações pode levar ao desgaste e, em alguns casos, ao rompimento da relação. É importante compreender que o sucesso das relações está intrinsecamente ligado à capacidade de manter uma reciprocidade saudável, em que ambos os parceiros se sintam valorizados e satisfeitos (SCHNEIDER, 2007).

Entretanto, Hellinger ressalta que em algumas relações a reciprocidade do dar e receber é improvável, tendo como exemplo o relacionamento entre pais e filhos ou professores e alunos. Isso se deve à incapacidade de os filhos retribuírem a vida recebida dos pais, e dos alunos não conseguirem retribuir o conhecimento adquirido. Em situações como essas, o equilíbrio poderá ser alcançado através da concessão do amor vindo dos pais à próxima geração ou, no caso de alunos e professores, repassando o conhecimento (HELLINGER, 2006).

Diante disso, a família é vista como um sistema, possuindo regras, normas e características, o que faz com que elas se comportem de determinada forma, em que cada integrante colabora no seu desenvolvimento. As Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, a partir de sua visão sensível de como se dão as relações dos grupos, concedem a harmonia do sistema (HELLINGER, 2006).

Ademais, as práticas mais impactantes no âmbito do Direito Sistêmico são fundamentadas na força e na sabedoria das Constelações Familiares, conforme desenvolvidas por Bert Hellinger. Essas práticas incorporam a dimensão da alma e representam uma manifestação das próprias leis do amor descritas por Hellinger. Os conflitos, por sua vez, constituem um sistema, um campo e possuem uma alma própria. Para trabalhar com a resolução de conflitos, é necessário estabelecer uma

conexão com a alma do conflito, reconhecendo sua natureza sistêmica e buscando compreender as dinâmicas subjacentes (STORCH, 2020).

O movimento sistêmico, que utiliza a técnica da Constelação Familiar, desempenha um papel importante no sistema judicial, uma vez que contribui de forma abrangente para a humanização da resolução de conflitos. Ainda de acordo com o magistrado, a aplicação do Direito Sistêmico tem demonstrado resultados impressionantes em sua prática jurídica em diversas áreas, incluindo a obtenção de conciliações mesmo em casos considerados difíceis, bem como no tratamento de questões relacionadas à infância, juventude e área criminal (STORCH, 2020).

Dessa forma, através do enfoque sistêmico, busca-se uma abordagem mais empática e eficaz na solução dos conflitos, promovendo uma maior compreensão das dinâmicas familiares e sociais envolvidas, e possibilitando a construção de acordos mais equilibrados e satisfatórios para todas as partes envolvidas.

Storch foi pioneiro na aplicação do Direito Sistêmico nas atividades jurisdicionais em sua comarca no interior da Bahia. Ele adaptou algumas práticas no manejo das conciliações, audiências e no uso da palavra pelas partes e advogados. Além disso, ele organizou palestras vivenciais, convidando as partes em litígio que tinham processos em sua vara a participarem voluntariamente de Constelações Familiares. Esses encontros eram realizados nas dependências do fórum, proporcionando uma abordagem diferenciada para a resolução dos conflitos (SILVA; JUNIOR, 2020).

Em 2012, Storch realizou testes da técnica de constelações com cidadãos do município de Castro Alves, localizado a 191 quilômetros de Salvador. Nas 90 audiências conduzidas, em pelo menos 3 delas, uma das partes participou da vivência de constelações. Surpreendentemente, o índice de conciliação alcançado nessas situações foi de 91%. Isso demonstra a eficácia e o potencial dessa abordagem na promoção da resolução pacífica de conflitos (STORCH, 2018).

Ao aplicar as constelações nos processos da 2ª Vara da Família da comarca de Itabuna, no estado da Bahia, o Juiz Sami Storch observou que os envolvidos interagem de forma pacífica. A técnica de constelações mostrou-se capaz de estimular a conciliação, uma vez que as partes envolvidas conseguiram enxergar, por meio dessa abordagem, as raízes dos conflitos que permeavam sua delicada relação. Esse resultado positivo nas sessões iniciais se repetiu posteriormente em sessões com advogados envolvidos nos casos (STORCH, 2018). Em virtude dos resultados

positivos alcançados, a técnica do Direito Sistêmico começou a se disseminar pelos fóruns brasileiros.

As Constelações Familiares estão presentes em mais dezesseis Estados brasileiros, abrangendo regiões como Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo. A rápida expansão desse método no Sistema Judiciário brasileiro é resultado da sua comprovada eficácia. Cada vez mais, juízes, advogados e demais operadores do Direito estão buscando alternativas que efetivamente solucionem os conflitos familiares, reconhecendo nas constelações uma abordagem valiosa e promissora nesse sentido (RIEGER, 2020).

Destarte, a aplicação da Constelação Familiar no âmbito do Direito de Família oferece uma oportunidade única para identificar padrões comportamentais que causam sofrimento psicológico e emocional. Quando essas questões não são abordadas com cuidado, os litigantes frequentemente não conseguem encontrar uma solução adequada para seus problemas, alimentando sentimentos de vingança, raiva, insatisfação e descontentamento. Por meio da Constelação Familiar é possível explorar esses aspectos ocultos e promover uma abordagem mais profunda e holística na resolução de conflitos familiares (PROMAD, 2019).

A incorporação da Constelação Familiar no campo do Direito de Família traz vantagens significativas, incluindo a humanização do sistema jurídico, maior celeridade nos processos e uma diminuição na quantidade de novas demandas. É altamente recomendável que os advogados que atuam nessa área se familiarizem com a metodologia das Constelações Familiares e saibam como aplicá-la em seus atendimentos. Ao adotar essa abordagem, é possível alcançar acordos mais efetivos para os clientes, proporcionando-lhes não apenas soluções legais, mas também uma maior sensação de felicidade e satisfação ao término do processo (PROMAD, 2019).

Essa integração entre o Direito e as Constelações Familiares traz benefícios não só para os indivíduos envolvidos, mas também para o sistema judiciário como um todo. Assim, a Constelação Familiar desempenha um papel relevante na transformação do sistema de justiça, promovendo uma cultura de paz e favorecendo o desenvolvimento de relações mais saudáveis e equilibradas nas famílias e na sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, pôde-se compreender que as relações familiares são complexas e repletas de emoções intensas, o que torna a resolução de conflitos um desafio constante para os profissionais jurídicos envolvidos. Os diferentes formatos de família presentes na sociedade contemporânea, embasados nos princípios explicados, podem influenciar a configuração de conflitos familiares devido à diversidade de valores, expectativas e necessidades presentes nessas relações.

O presente trabalho de monografia investigou diversos aspectos relacionados aos conflitos familiares e sua resolução, tendo como objetivos específicos os seguintes pontos principais: analisar a legislação relacionada aos métodos alternativos de resolução de conflitos e seu impacto na ampliação do acesso à justiça e estudar os princípios norteadores da mediação como meio de resolução de conflitos familiares e o papel do mediador nesse processo; compreender o conceito e a aplicação do Direito Sistêmico no Brasil, especialmente no contexto dos conflitos familiares, explorar a abordagem da Constelação Familiar desenvolvida por Bert Hellinger e suas dinâmicas em sistemas familiares e investigar as leis sistêmicas e sua aplicação humanizada na solução de conflitos familiares, considerando a perspectiva do Direito Sistêmico.

Diante disso, a pesquisa analisou os diferentes formatos de família existentes na sociedade atual, reconhecendo a diversidade e complexidade das relações familiares. Foi constatado que essas diferentes configurações podem gerar conflitos que afetam as relações familiares, afetando o bem-estar dos envolvidos.

Ademais, a legislação relacionada aos métodos alternativos de resolução de conflitos foi examinada, com foco em seu impacto na ampliação do acesso à justiça. Esses métodos, como a mediação, foram considerados como uma alternativa eficaz e menos adversarial para resolver disputas familiares, buscando promover a conciliação e a autonomia das partes envolvidas.

Conforme objetivo, a pesquisa explorou os princípios norteadores da mediação, bem como o papel do mediador nesse processo. Foi constatado que a mediação é um

instrumento importante para facilitar a comunicação, promover a compreensão mútua e auxiliar na construção de acordos justos e duradouros entre os membros da família.

No campo do Direito Sistêmico, constatou-se que essa abordagem inovadora, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, permite uma compreensão mais ampla e holística dos conflitos, levando em consideração não apenas as partes envolvidas, mas também os sistemas familiares. A Constelação Familiar, como técnica complementar e terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, revelou-se como uma ferramenta que pode trazer à tona aspectos ocultos dos conflitos familiares, proporcionando uma compreensão mais profunda dos padrões e vínculos familiares que podem influenciar as situações conflituosas.

A pesquisa demonstrou ainda que as leis sistêmicas e sua aplicação humanizada na solução de conflitos familiares contribuem para uma compreensão mais compassiva e empática dos envolvidos no conflito.

Nesse sentido, confirma-se a hipótese de que a Constelação Familiar pode ser aplicada no Direito de Família como uma abordagem sistêmica para a resolução de conflitos e promoção de relações familiares saudáveis. A análise realizada nos capítulos permitiu perceber que a Constelação Familiar e o Direito Sistêmico oferecem uma perspectiva mais abrangente e integradora, superando os aspectos puramente jurídicos e considerando as dinâmicas e relações familiares em sua totalidade.

Em suma, o trabalho concluiu que a compreensão dos diferentes formatos de família, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, e a aplicação do Direito Sistêmico no contexto dos conflitos familiares são elementos essenciais para promover relações familiares saudáveis e a solução pacífica de disputas.

Ao considerar o bem-estar de todos os membros da família e promover uma compreensão compassiva e empática dos envolvidos no conflito, as abordagens alternativas e sistêmicas podem ajudar a restaurar os laços familiares e a promover a harmonia. Isso é particularmente relevante em um contexto em que os conflitos familiares podem ter consequências duradouras e afetar o desenvolvimento e o bem-estar dos indivíduos envolvidos.

Assim, a contribuição dessa investigação está em fornecer uma visão mais ampla e abrangente no campo do Direito de Família, considerando a diversidade das relações familiares e propondo abordagens inovadoras que colocam o bem-estar e a resolução pacífica no centro do processo. Essas conclusões reforçam a importância

de continuar a explorar e aplicar abordagens alternativas e sistêmicas no campo do Direito de Família, a fim de promover relacionamentos familiares saudáveis, justiça e bem-estar para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A Mediação Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar; - São Paulo: Saraiva, 2012.

BADALOTTI, Damaris. Direito sistêmico: contribuições para o exercício da advocacia. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20389&revista_caderno=15>. Acesso em nov 2022.

BECKENKAMP, Cristine, BRANDT Fernanda. **O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650/1192612364>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. **Psicopedagogia e Constelação Familiar Sistêmica: um estudo de caso**. *Psicopedagogia*, 2009; 26(80): p. 276.

BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Código Processo Civil (2015)**. Novo Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília. DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em . Acesso em: 20 jun. 2023.

CABRAL, Trícia N. X. **A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. *Revista Fonamec*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-359, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. 1ª e.d., 3ª tir, Curitiba: Juruá, 2005.

CAETANO, Luiz Antonio. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002, p.99.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 1988.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2017.

CHIARA, I. D. et al. **Normas de documentação aplicadas à área de Saúde**. Rio de Janeiro: Editora E-papers, 2008.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Gestor Nacional de Conciliação. Poder Judiciário, 6ª Edição, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-Aurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; LEHFELD, Lucas de Souza; NUNES, Danilo Henrique. **Função Social dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e os Elementos Inovadores para o Direito de Família**. Revista Pensamento Jurídico. São Paulo, v. 14, n. 3, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.11.pdf . Acesso em: 20 jun. 2023.

FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pág. 56

GARRIGA, Joan. **Autorregulação orgânica e movimentos da alma**. Exposição realizada no II Congresso Nacional de Gestalt Terapia, Madrid. Disponível em: <http://www.ibssistemicas.com.br/site.do?idArtigo=166>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família – de acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

HELLINGER, Bert, et al. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. Gilson Cesar Cardoso de Souza. 2015.

HELLINGER, Bert. **A Cura**. Editora Cultrix. 2017.

HELLINGER, Bert. A fonte não precisa perguntar pelo caminho. 2. ed. Patos de Minas, MG: Atman, 2007.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**. Editora Cultrix. 12ª Edição. 2008.

HELLINGER, Bert. **A simetria Oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEONEL, Vilson, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**: livro didático. 2. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6.n.24, jun/jul, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MASIERO, Anna Carolina. **Aplicabilidade Da Constelação Sistêmica No Âmbito Do Direito**. 2016. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016.

MELO, Jairo; SILVA, Clarice Claudino da. CHAVES, Gisele. ROMA, THOMÉ, Gilmara Andréia(coord.); PRÉCOMA, Daniele(coord). et al. **Práticas Sistêmicas na solução dos conflitos**- Estudos de caso. 1 ed. São Paulo: Leader, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 1. ed. Joinville, SC: Manuscritos, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <

https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo?sequence=1 . Acesso em: 25 out. 2022

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de Família**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Sérgio Grischkow. Concubinato-União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o Direito de família** – anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey (1999)

PROMAD. **Constelação familiar relacionada ao direito de família: prática** costuma facilitar acordos. Disponível em: <https://www.promad.adv.br/blog/constelacao-familiarrelacionada-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 21 jun. 2023

RIBAS, Claudio. **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**: coordenação Armando Sergio Prado de Toledo, Josrge Tosta, José Carlos Ferreira Alves. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014

RIBES, Brigitte. **Constelações de doença / doença constelação**: a partir dos entendimentos de Hellinger e Hamer. São Paulo: Gaia, 2013.

RIEGER, Poliene. **Constelações Familiares no Direito de Famílias**. 2020. In: JUS Disponível em: Acesso em: 03 jun. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSA, Amilton P. **Direito Sistêmico**: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras. Artigo. In: Revista MPEspecial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em < https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50 > . Acesso em: 01 nov. 2022

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia M. de M.; CHAVES, Emmanuela C. **Mediação e Conciliação Judicial** – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Sequência (Florianópolis), n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2023.

SALLES, Carlos A. de,. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Francisco Claudio de Almeida. **A arbitragem no Direito de Família**. Família: pluralidade e felicidade. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

SCHNEIDER, J. R. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas, Atman, 2007. 112 p.

SCHUBERT, Rene. Bert Hellinger – **Breve Biografia**. 2011. Disponível em: <https://www.redepsi.com.br/2011/07/07/bert-hellinger-breve-biografia/>. Acesso em: 13/05/2022

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 3555-394

SHELDRAKE, Rupert. **A presença do passado**. Lisboa: Instituto Piaget. 1995. p. 46-50

SILVA, Mário Augusto Paixão Da. JUNIOR, Nelson Saule. **O Direito Sistêmico no âmbito da Educação Jurídica** – Uma análise da aplicabilidade da técnica de Constelação Familiar Sistêmica como meio de resolução de conflitos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 08, Vol. 09, pp. 05-23. Agosto de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-sistemico>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SOUZA JUNIOR, Alexandre Luiz Pereira de; LIMEIRA FILHO, Amilson Albuquerque. Ligando Estrelas pela Linha do Direito: **Constelação Familiar e Direito Sistêmico como Ferramenta de Humanização para Resolução de Conflitos**. In: SEMINÁRIO DO IDCC, 4., 2017, João Pessoa: IDCC, 2018. v. 1, p. 22 - 33.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. In: CONJUR. Disponível em: Acesso em: 23 jun 2023.

STORCH, Samir. **Direito sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. Filosofia, pensamento e prática das constelações sistêmicas, e. 04. 2015, Apud PROCHNOW, Camila Wilke. Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família. Implementação da técnica das constelações junto ao poder judiciário brasileiro. Novas Edições Acadêmicas, 2017.

STORCH, Sami. **O que é Direito Sistêmico?** 29 set. 2011. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/201011/29/o-que-direito-sistemico/>. Acesso em: 01 out. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000**. São Paulo: Contexto, 2006.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 51-56.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Família**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nv0vxe>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

ZAPPAROLLI, C. R. **A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea a implementação da cidadania e da justiça**. In: MUSZKAT, Malvina. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus Editorial, 2003. p. 53